



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEALEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 069/2025 do Poder Executivo

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 03/12/25

PARECER Nº 091/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 10/12/25


MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

DISPOSITIVO


MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

Após análise do PROJETO DE LEI Nº 069/2025, de 17 de novembro de 2025, de autoria do Prefeito Municipal de Várzea Alegre, **FLÁVIO SALVIANO LIMA FILHO**, que ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.215, PUBLICADA EM 27 DE AGOSTO DE 2021, a Comissão de Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada no dia 2 de dezembro de 2025, votou pela CONSTITUCIONALIDADE da referida matéria.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Examina-se o Projeto de Lei Complementar nº 069, de 17 de novembro de 2025, encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que altera a Lei Municipal nº 1.215/2021 (Estatuto dos Servidores Públicos de Várzea Alegre), especificamente para atualizar o art. 149, acrescentando a hipótese de demissão por "incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição", conforme se extrai do texto legislativo:

"Art.149. A demissão será aplicada nos seguintes casos: XV – Incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição."

A Mensagem de Lei esclarece que a atualização decorre da necessidade de parametrização e simetria com a legislação federal, especialmente o art. 132, V, da Lei nº 8.112/1990:

"[...] com o objetivo de regulamentar a atualização do art. 149 [...] com o acréscimo do inciso V, do art. 132 da Lei nº 8.112/90 [...] garantindo a parametrização das leis em obediência ao critério subsidiário ou analógico [...]"

Constitucionalidade Formal

O projeto apresenta inquestionável constitucionalidade formal, pela observância integral dos requisitos de iniciativa, competência e forma legislativa adequada.



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEALEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

O projeto foi validamente encaminhado pelo Prefeito Municipal, conforme competência prevista na Lei Orgânica, que exige iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para alterações no regime jurídico dos servidores públicos. Tal competência está expressamente referida no documento:

"[...] no uso de suas atribuições legais, em pleno exercício do cargo e de acordo com o Art. 50 e Art. 69, III, da Lei Orgânica do Município (LOM), coloca em apreciação o referido Projeto de Lei."

Além disso, a Mensagem deixa claro que a lei originalmente alterada possui natureza de Lei Complementar, razão pela qual a alteração deve seguir o mesmo rito, observando o princípio do paralelismo das formas:

"[...] a lei local passível de alteração foi publicada como lei Complementar [...] Diante disso, em consonância ao paralelismo das leis, tal alteração deve seguir o rito de lei Complementar."

Constata-se, portanto, que o instrumento legislativo utilizado é formalmente adequado, não havendo vício de iniciativa, forma, técnica legislativa ou procedimento.

Constitucionalidade Material

No campo material, o projeto também está em plena conformidade com a Constituição. A norma federal invocada — art. 132, V, da Lei nº 8.112/1990 — é reconhecida como parâmetro válido para suprir lacunas no regime disciplinar dos servidores municipais, especialmente diante da autonomia administrativa local e da competência municipal para legislar sobre o regime jurídico de seus servidores (art. 39 da CF/88).

A própria Mensagem ressalta o fundamento jurídico da simetria e da aplicação subsidiária:

"[...] garantir a parametrização das leis em obediência ao critério subsidiário ou analógico aplicável nos casos de lacuna do normativo municipal [...]"

O conteúdo introduzido — hipótese disciplinar de demissão por incontinência pública ou conduta escandalosa — é perfeitamente compatível com os princípios constitucionais da moralidade administrativa, da supremacia do interesse público e da probidade, todos de observância obrigatória no serviço público.



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEAALEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

Não há violação a direitos fundamentais, nem criação de sanção desproporcional ou arbitrária. O dispositivo apenas harmoniza o Estatuto Municipal com disposições amplamente consolidadas no regime disciplinar federal, fortalecendo a segurança jurídica e a integridade do serviço público.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, esta Comissão de Justiça e Redação opina pela plena CONSTITUCIONALIDADE, legitimidade, adequação formal e material compatibilidade do Projeto de Lei Complementar nº 069/2025, recomendando sua tramitação regular e aprovação em plenário.

O projeto:

- observa a competência legislativa adequada;
- respeita a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo;
- segue o rito próprio de lei complementar;
- reproduz hipótese disciplinar amparada no ordenamento jurídico nacional;
- aprimora o Estatuto dos Servidores Municipais;
- fortalece a moralidade e a probidade administrativa.

Assim, nada impede o regular prosseguimento da matéria, que se mostra imprescindível à atualização do regime disciplinar municipal e está plenamente alinhada aos parâmetros constitucionais vigentes.

Várzea Alegre, 2 de dezembro de 2025

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 18.12.25

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 18.12.25

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEAALLEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

OTONIEL FUZA DE ALENCAR JUNIOR

PRESIDENTE

VALDELENE BITU DE OLIVEIRA

SECRETÁRIA

JOAQUIM GABRIEL BEZERRA FRUTUOSO

MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 13/12/25

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 10/12/25

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE